

PROCESSO	- A. I. N° 272041.0002/21-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- G N SUPERMERCADO LTDA. - EPP.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4 ^a JJF n° 0001-04/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/10/2023

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0299-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. PERDAS NORMAIS. ESTABELECIMENTO SUPERMERCADISTA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. A previsão contida na Portaria nº 445/98 se aplica a perdas apuradas em levantamento quantitativo de estoque, no percentual estabelecido em seu artigo 3º, sobre a omissão de saídas, enquanto a omissão apurada foi de omissão de entrada. Infração insubstancial. Mantida a decisão. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **a)** ATRAVÉS DE NF-E; **b)** ATRAVÉS DE NFC-E. Diligência fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF excluiu exigências relativa a produtos com fase de tributação encerrada. Infrações procedentes em parte. Mantida a decisão. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIA DE TERCEIRO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. APURAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. Levantamento fiscal realizado em descompasso com o previsto pela Portaria nº 445/98, ocasionando flagrante cerceamento ao direito de defesa ao sujeito passivo. Infrações 7, 8 e 9 julgadas nulas, com a recomendação do refazimento do procedimento fiscal. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4^a JJF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou desonerou em parte dos valores exigidos no Auto de Infração lavrado em 18/03/21, que acusa o cometimento de onze infrações totalizando R\$ 215.561,05, sendo objeto do recurso as de números 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 que acusam:

Infração 03 – 001.005.012: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente sinistradas. Estorno de crédito referente a perdas normais admitidas em estabelecimentos comerciais no percentual de 2,05% (supermercado), na análise quantitativa de estoque 2018 (omissão de entrada maior que omissão de saída)” - R\$ 2.648,77. Multa de 60%.

Infração 04 – 002.001.003: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Falta de recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NFE-es - 2018)” - R\$ 8.060,07. Multa de 60%.

Infração 05 – 002.012.002: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Falta de recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NFC-es - 2018)” - R\$ 7.996,62. Multa de 60%.

Infração 06 – 002.002.002: “Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado em EFD – Escrituração Fiscal Digital, referente ao ICMS Normal” (2018) - R\$ 31.557,65. Multa de 50%.

Infração 07 – 004.005.005: “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício” (2018) - R\$ 94.780,26. Multa de 100%.

Infração 08 – 004.005.008: “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício fechado” (2018) - R\$ 41.446,01. Multa de 100%.

Infração 09 – 004.005.009: “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício fechado” (2018) - R\$ 27.398,01. Multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 236 a 245) inicialmente foi ressaltado que na defesa foi reconhecido às infrações 01, 02, 10 e 11, que ficaram mantidas. Passou a análise das nulidades e do mérito.

Em preliminar, suscitou a nulidade das infrações 07, 08 e 09, relacionadas a levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2018, por cerceamento ao seu direito de defesa, sob a alegação de que o autuante não apresentou o demonstrativo de estoque, prova que considera necessária à demonstração do fato arguido, impedindo-lhe de contestar a imputação que lhe fora atribuída.

Suscitou, também a nulidade, por inobservância do devido processo legal, em razão do autuante ter apresentado apenas o levantamento das entradas e das saídas de mercadorias, sem considerar os estoques inicial e final inventariados, desprezando o contido no Art. 3º da Portaria nº 445/98.

Voltou a suscitar a nulidade das referidas infrações, por utilização inadequada de roteiro de fiscalização, posto que, incluiu no levantamento fiscal mercadorias isentas, não tributadas e/ou com substituição tributária, quando deveria segregar tais mercadorias das tributadas.

Levantou outro argumento alusivo a nulidade da infração 09, por equívoco na metodologia adotada pelo autuante, aduzindo que está sendo exigido ICMS nas vendas para consumidor final apurada em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, descabendo a aplicação ou cômputo de qualquer parcela a título de MVA.

No último argumento para nulidade das citadas infrações, suscitou falta de previsão legal para cobrança de ICMS sobre entradas de mercadorias sem registro nos livros fiscais, citando, como sustentação ao seu argumento, o quanto previsto pelo Art. 7º da Portaria nº 445/98.

De imediato, destaco que tais argumentos apresentados pela defesa, de fundamental importância para o êxito do levantamento de estoque, foram totalmente ignorados pelo autuante, que se limitou a citar que após novo levantamento, o valor da infração 07 “caiu” para R\$ 94.609,87, o valor da infração 08 “caiu” para R\$ 43.436,83 (em verdade aumentou pois o valor lançado originalmente foi na ordem de R\$ 41.446,01), enquanto que em relação a infração 09 “subiu” para R\$ 28.080,07, nada mais comentando a respeito destas infrações.

Analizando os argumentos defensivos vejo que assiste razão ao autuado em suas ponderações, em face das seguintes constatações: O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias deve ser efetuado tomando-se por base o estoque inventariado de cada exercício fiscalizado, as entradas e as saídas através de notas fiscais devidamente registradas, isto é, o estoque inicial, representado pelo estoque final do exercício anterior, acrescido das entradas e deduzido das saídas das mercadorias, por item, cujo resultado deverá ser comparado com o estoque final inventariado do exercício fiscalizado, obtendo-se, assim, o resultado final de omissão, ou não, de entradas e de saídas de mercadorias sem registro na escrita fiscal.

No caso em tela, vê-se que a omissão de entradas de mercadorias, que deu margem a infração 07, fl. 35, no valor lançado de R\$ 94.780,26 e, consequentemente, ocasionaram as exigências relacionadas as infrações 08 e 09, se inicia indicando a quantidade de omissão de entradas, por item, contudo não aponta como se chegou a tal quantidade, posto que não contém as indicações dos estoques inicial e final de cada item.

Apesar do autuado questionar esta ausência, apresentando, inclusive, o livro Registo de Inventário do ano 2018, através do CD de fl. 218, e o resumo do levantamento quantitativo que realizou indicando ausência de omissões

de entradas, o autuante não se debruçou sobre este fato quando da informação fiscal, que é de fundamental importância, tanto que, ao elaborar novos demonstrativos, manteve o levantamento da mesma forma do anterior, sem indicar os estoques inicial e final e, também, sem apontar como chegou ao resultado das omissões apuradas, ou seja, não apresenta o **demonstrativo de estoque**, peça de fundamental importância para apurar e apontar as diferenças indicadas.

Nestas circunstâncias, considero que o lançamento relacionado às infrações 07, 08 e 09, (estas duas últimas decorrentes da infração 07), se encontra eivado de vício insanável, posto que, em duas oportunidades distintas, na ocasião do lançamento e da informação fiscal, o autuante não apresentou o demonstrativo de estoque, peça fundamental para consubstanciar o levantamento quantitativo de estoque, apesar do questionamento formulado pelo autuado a respeito da ausência dos estoques inicial e final, causando flagrante cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Por estar convencido de que a conversão do feito em diligência para juntada aos autos pelo autuante do demonstrativo de estoque que deveria ter sido apresentado desde o momento da efetivação do lançamento, com a consequente reabertura de prazo para defesa, não iria alcançar o objetivo desejável, já que o autuante silenciou a este respeito, apesar de questionado pelo autuado, é que, com fulcro no Art. 18, inciso IV do RPAF/BA, julgo nulas as referidas infrações, com a recomendação de que o procedimento fiscal seja refeito, a salvo do vício apontado, observado o prazo decadencial.

Infrações 07, 08 e 09 nulas.

Adentrando ao mérito das demais infrações contestadas, vejo que a infração 03, no valor de R\$ 2.648,77, acusa falta de estorno de crédito fiscal decorrente de perdas normais admitidas em estabelecimentos comerciais, no percentual de 2,05% (supermercado) constatado através do levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2018.

A acusação se encontra posta nos seguintes termos: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente sinistradas. Estorno de crédito referente a perdas normais admitidas em estabelecimentos comerciais no percentual de 2,05% (supermercado), na análise quantitativa de estoque 2018 (omissão de entrada maior que omissão de saída)”. (grifos acrescidos).

Não faz qualquer sentido esta exigência de estorno, na forma consignada na atuação, porque não há previsão legal para este tipo de lançamento, em se tratando de omissão de entradas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoque. Ademais, de acordo com o previsto pela Port. 445/98, Art. 3º, tais perdas, quando cabíveis, (omissões de saídas), devem ser sido incluídas no bojo do levantamento de estoque, no percentual acima citado, e não feito de forma apartada, conforme procedeu o autuante, pelo fato de se tratar de omissões de entradas.

Julgo, portanto, improcedente a infração 03.

As infrações 04 e 05, tratam, respectivamente, de prática de operações tributáveis como não tributáveis, através de NF-e e NFC-e, nos valores de R\$ 8.060,07 e R\$ 7.996,62.

O autuado impugnou os lançamentos, apontando uma série de produtos que, ao seu entender, estariam incluídos no rol da substituição tributária, portanto, com fase de tributação já encerrada, o que foi contestado pelo autuante, que acolheu a exclusão de parte dos produtos lançados em ambas as infrações, apontando novo valor devido de R\$ 8.132,00 para a infração 04, portanto, com acréscimo em relação ao valor originalmente lançado, e para a infração 05 reduziu o valor lançado para R\$ 6.565,41.

Tal fato motivou a conversão do feito em diligência, realizada pela ASTEC/CONSEF, que processou uma análise detalhada em cada item que compõe ambas as infrações, indicando a NCM de cada produto, sua descrição, CFOP, a posição no Anexo I, a NCM/SH e a descrição e identificação de cada produto, para concluir que, em relação a infração 04, o valor da exação deve ser ajustado de R\$ 8.060,07 para R\$ 8.057,32, alterando-se, consequentemente, os valores históricos das ocorrências 31/01/2018 e 30/06/18 para R\$ 833,95 e R\$ 494,02, respectivamente, mantendo inalteradas as demais ocorrências, conforme justificativas apresentadas ao referido parecer.

Quanto a Infração 05, de igual forma, sugeriu o I. Parecerista que o valor apurado de R\$ 7.996,62 deve ser ajustado para R\$ 7.241,85 de acordo com o demonstrativo constante à fl. 199.

De maneira que, ante a consistência e a clareza presentes no Parecer da ASTEC, o qual foi submetido ao conhecimento do autuado, que apenas reiterou seus argumentos aduzidos na peça defensiva inicial, não se insurgindo de forma específica em relação ao referido Parecer, e do autuante, que em nada divergiu, acolho o resultado obtido pela ASTEC e julgo as infrações 04 e 05 parcialmente subsistentes nos valores respectivos de R\$ 8.057,87 e R\$ 7.241,85.

Naquilo que pertine a infração 06, onde foi exigido ICMS na quantia de R\$ 31.557,65 por falta de recolhimento parcial do imposto normal declarado na EFD, o autuado alegou que não procede a exigência em relação aos meses de agosto e novembro de 2018, vez que efetuou o parcelamento do débito relacionado a estes meses nos

valores de R\$ 16.433,04 e R\$ 7.697,60, totalizando o valor de R\$ 24.130,64, fls. 127 e 128, não se insurgindo em relação aos demais valores.

Examinando os dados relacionados aos meses acima questionados vejo que os pagamentos, de fato, foram realizados via parcelamento de débito ocorrido em 16/04/2020, portanto, anteriores ao início do procedimento fiscal, devendo, desta forma, serem excluídos da autuação.

Isto posto, e considerando que não houve insurgência pelo autuado em relação aos demais períodos relacionados à presente infração, julgo a infração 06 parcialmente subsistente no valor de R\$ 7.427,01, sendo a ocorrência do mês de agosto/18 reduzida do valor de R\$ 18.331,28 para R\$ 1.898,24 e o mês de novembro/18 no valor de R\$ 10.176,85 reduzido para R\$ 2.479,25, permanecendo inalteradas as demais parcelas.

Por fim, quanto ao pedido dos Patronos do autuado no sentido de que doravante todas as intimações relacionadas ao presente feito sejam encaminhadas ao mesmo, para o endereço que indicou, informo que as intimações pertinentes a processos administrativos fiscais ocorrem em obediência ao previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA e, também, ao previsto pelo Art. 127-D do Código Tributário Estadual – COTEB, aprovado pela Lei nº 3.956/81 que instituiu a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

Entretanto, não existe óbice no sentido de que o pleito do contribuinte também possa ser atendido, ressaltando que, acaso não ocorra, não é motivo para anulação do ato processual.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração conforme configuração abaixo:

No demonstrativo de fl. 245, indicou procedência das infrações 1, 2, 10 e 11, improcedência da infração 3, procedência em parte das infrações 4, 5 e 6 e nula as infrações 7, 8 e 9.

A 4ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA.

VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF refere-se à desoneração das infrações 3 a 9, julgadas improcedente, procedente em parte e nulas.

No tocante as INFRAÇÕES 7, 8 e 9, relacionadas a levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2018, a 4ª JJF julgou nulas acolhendo as alegações defensivas de que na apuração das omissões de entradas e das saídas de mercadorias, não tinham sido considerado os estoques inicial e final inventariados.

Conforme fundamentado na decisão recorrida constato que:

- i) Os demonstrativos originais de fls. 17 a 40, pertinente às infrações 7, 8 e 9 não foram indicados os estoques inicial e final, embora a relação dos preços médios de fls. 41 ab 43 tenha indicado quantidades de estoques;
- ii) Na defesa apresentada à fl. 84 o contribuinte alegou que o demonstrativo de estoque indicava apenas as entradas e saídas de mercadorias sem indicar os estoques inicial e final;
- iii) Na informação fiscal prestada à fl. 137 o autuante afirmou que “*após analisar as razões da autuada, obteve o seguinte resultado: Após novo levantamento, o valor da infração 07 caiu para R\$ 94.609,87; ... o valor da infração 08 caiu para R\$ 43.436,83 (na realidade aumento o valor original de R\$ 41.446,01); o valor da infração 09 subiu para R\$ 28.080,07*”.

Pelo exposto, constato que não foi feita a inserção dos estoques (inicial e final) no levantamento quantitativo elaborado pela fiscalização, o que contraria os procedimentos previstos na Portaria nº 445/98.

Também, os novos demonstrativos juntadas com a informação fiscal às fls. 139 a 162, configura um “novo levantamento”, quantitativo de estoque, promovendo alteração das quantidades das omissões de entradas de mercadorias apuradas originalmente relativas às infrações 7, 8 e 9.

Ressalte-se que conforme apreciado na decisão ora recorrida, a omissão de entradas de mercadorias, que deu margem a infração 7 (fls. 35 a 37), indica valor de R\$ 94.780,26 não aponta

como se chegou as quantidades, visto que não contém as indicações dos estoques inicial e final de cada item, sem considerar o livro Registo de Inventário do ano 2018, gravado no CD de fl. 218, juntado pelo estabelecimento autuado.

Nestas circunstâncias, considero correta a fundamentação da decisão que declarou a nulidade das infrações 7, 8 e 9, por se encontrar eivadas de vício insanável, implicando em cerceamento do direito de defesa do estabelecimento autuado, nos termos do art. 18, IV do RPAF/BA.

Mantida a recomendação de que o procedimento fiscal seja refeito, a salvo do vício apontado, observando o prazo decadencial, relativo as infrações 7, 8 e 9, julgadas nulas.

A INFRAÇÃO 3 acusa falta de estorno de crédito fiscal decorrente de perdas normais admitidas em estabelecimentos comerciais, no percentual de 2,05% (supermercado) constatado através do levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2018.

Foi julgada improcedente apreciando que não há previsão legal para aplicar à omissão de entrada.

O Parágrafo Único, do art. 3º da Portaria nº 445/1998, estabelece:

Parágrafo único. Somente serão consideradas omissão de entrada ou saída os quantitativos em relação a cada item de mercadoria que excederem aos seguintes percentuais da relação entre a quantidade e o somatório do estoque inicial mais as compras no período:

I - 2,05%, no comércio varejista de supermercados;

Já o art. 5º, Parágrafo Único da citada Portaria estabelece:

Art. 5º. Verificada omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque:

Parágrafo único. No caso de verificação de omissão de saídas dentro dos limites percentuais estabelecidos no parágrafo único do art. 3º, deverá ser exigido o estorno proporcional do correspondente crédito fiscal.

Na situação presente o levantamento fiscal apurou omissão de entrada relativo a infração 7, de mercadorias submetidas a tributação normal (exigido ICMS por presunção) e também omissão de entrada na infração 8 de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (exigido ICMS por responsabilidade solidária) e na infração 9 por antecipação tributária.

Pelo exposto, considero correta a decisão que julgou improcedente a infração 3, relativa a exigência de *estorno de crédito fiscal*, tendo em vista que a previsão legal recai sobre apuração de omissão de saída e o levantamento fiscal apurou omissão de entrada de mercadorias.

As INFRAÇÕES 4 e 5, acusam prática de operações tributáveis como não tributáveis, através de NF-e e NFC-e com valores respectivos de R\$ 8.060,07 e R\$ 7.996,62.

Na defesa apresentada o autuado alegou que parte das mercadorias estavam enquadradas no regime de substituição tributária, o que foi acolhido em parte na informação fiscal (fl. 136).

Em atendimento a diligência fiscal (fls. 192/193) o diligente da ASTEC/CONSEF, indicou as mercadorias enquadradas no regime de ST (fls. 197/199), apontando as NCMs de cada produto e posição no Anexo I do RICMS/BA (2018), o que implicou na redução do débito da infração 4, de R\$ 8.060,07 para R\$ 8.057,32, e na infração 5, de R\$ 7.996,62 para R\$ 7.241,85 (fl. 199).

Pelo exposto, constato que a desoneração pouco relevante dos valores exigidos nas infrações 4 e 5, decorrem da constatação do diligente de que parte dos produtos eram enquadrados no regime de substituição tributária, a exemplo de querosene e óleo de lubrificação de máquinas.

Portanto, se tratando de mercadorias que já tinha tributação encerrada, nas operações de saídas do estabelecimento, está correta a desoneração procedida, ficando mantida a decisão prela procedência em parte das infrações 4 e 5.

Quanto a INFRAÇÃO 6, que exigiu ICMS no valor de R\$ 31.557,65 por falta de recolhimento ou recolhimento parcial do imposto normal declarado na EFD, foi julgada procedente em parte no valor de R\$ 7.427,01.

Constato que na defesa o autuado alegou que os valores exigidos nos meses de agosto e novembro de 2018, foram parcelados, o que foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal (fl. 136).

Verifico que conforme apreciado pela 4ª JJF, a exigência relativa ao mês de agosto/18 no valor de R\$ 18.331,28 foi parcelado R\$ 16.433,04 restando devido R\$ 1.898,24 e o mês de novembro/18 com valor exigido de R\$ 10.176,85 teve parcelado valor de R\$ 7.697,60 ficando reduzido para R\$ 2.479,25, conforme documentos juntados às fls. 127 e 128, datado de 17/04/2020 o que prova ter sido parcelado antes do início da ação fiscal iniciada em 20/01/2021 conforme intimação de fl. 11.

Pelo exposto, restou comprovado que a parte desonerada decorreu de prova carreada ao processo, de que parte dos valores exigidos já tinham sido parcelados, permanecendo inalteradas as demais parcelas exigidas nos outros meses.

Fica mantida a decisão pela procedência em parte da infração 6, com redução do débito de R\$ 31.557,65 para R\$ 7.427,01.

Recurso de Ofício NÃO PROVIDO, mantendo a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração conforme demonstrativo resumo de fl. 245.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
INFRAÇÃO	VLR LANÇADO	VLR. JULGADO	RESULTADO	MULTA
01 – 001.002.002	302,16	302,16	PROCEDENTE	60%
02 – 001.002.006	1.136,49	1.136,49	PROCEDENTE	60%
03 – 001.005.012	2.648,77	0,00	IMPROCEDENTE/NÃO PROVIDO	-----
04 – 002.001.003	8.060,07	8.057,32	PROC. PARTE/NÃO PROVIDO	60%
05 – 002.001.003	7.996,62	7.241,85	PROC. PARTE/NÃO PROVIDO	60%
06 – 002.012.002	31.557,65	7.427,01	PROC. PARTE/NÃO PROVIDO	50%
07 – 004.005.005	94.780,26	0,00	NULA/NÃO PROVIDO	-----
08 – 004.005.008	41.446,01	00,0	NULA/NÃO PROVIDO	-----
09 – 004.005.009	27.398,01	0,00	NULA/NÃO PROVIDO	-----
10 – 005.005.001	202,10	202,10	PROCEDENTE	100%
11 – 006.005.001	32,91	32,91	PROCEDENTE	60%
TOTAL	215.561,05	24.399,84		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0002/21-6, lavrado contra **G N SUPERMERCADO LTDA. – EPP.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 24.399,84**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 7.427,01, 60% sobre R\$ 16.770,73, e 100% sobre R\$ 202,10, previstas no Art. 42, incisos I, VII, “a”, II, alíneas “a” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomendada a renovação do procedimento fiscal em relação as infrações 7, 8 e 9 relativas a levantamento quantitativo de estoque, julgadas nulas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS